



*Homologado em 8/8/2000, publicado no DODF, de 10/8/2000, p.11.
Portaria nº 181, de 8/9/2000, publicada no DODF nº 175, de 12/9/2000, p. 12.*

Parecer nº 163/2000-CEDF

Processo nº 082.014908/97

Interessado: **FEDF – Escola Classe 419 de Samambaia**

- Credencia, pelo prazo de 5 (cinco) anos, a Escola Classe 419 de Samambaia, unidade pública de ensino, localizada na QS 419, Área Especial 01, Samambaia-DF.
- Dá outras providências.

HISTÓRICO – A Diretora da Divisão Regional de Ensino de Samambaia solicita, fls. 2, o credenciamento da Escola Classe 419 de Samambaia, localizada na QS 419, Área Especial 01, Samambaia-DF, mantida pela Fundação Educacional do Distrito Federal.

A citada escola teve seu funcionamento autorizado a partir de 20 de outubro de 1989, conforme Portaria nº 80/92 da Secretaria de Educação e foi criada por meio da Resolução nº 3238, de 28 de novembro de 1990, do Conselho Diretor da Fundação Educacional do Distrito Federal.

A mencionada instituição escolar funciona nos turnos matutino, vespertino e noturno atendendo a alunos do ensino fundamental.

O Alvará de Funcionamento, fls. 82, foi expedido pela Administração Regional de Samambaia, em 14 de junho do corrente ano, com validade de 12 meses.

A equipe técnica da Divisão de Engenharia e Arquitetura da Fundação Educacional do Distrito Federal – DEA/FEDF, em 21 de dezembro de 1998, constatou as seguintes irregularidades no prédio escolar:

- número de vasos sanitários insuficientes para atendimento aos alunos e
- infiltrações na cobertura.

ANÁLISE – A documentação apresentada pela Escola em análise atende ao que dispõe a Resolução 2/98 deste Colegiado.

A equipe técnica do Departamento de Inspeção do Ensino da Secretaria de Educação – DIE/SE informa que:

- o prédio escolar é construído em alvenaria e situa-se em área específica para instalação de escolas;
- as dependências possuem ventilação e iluminação natural e artificial satisfatórias e encontram-se em boas condições de higiene, limpeza e conservação;
- a escola é murada, possui pátio coberto para atividades extra-classe e espaço destinado à horta escolar cercado com alambrado;
- o acesso ao prédio escolar é feito por meio de portão eletrônico e de guarita;
- existe área destinada ao estacionamento de carros;



GDF

SE

CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

- a capacidade de matrícula atende ao previsto na Estratégia de Matrícula aprovada para a rede pública de ensino do Distrito Federal;
- a sala de leitura é ampla, com mobiliário adequado e conta com pequeno acervo de livros pedagógicos, cartografia, dicionários, enciclopédia, livros de literatura, mapas, globos e cartazes;
- os alunos com dificuldade de aprendizagem são atendidos, em horário contrário, pelos professores que se encontram em coordenação;
- o conselho de classe é realizado de acordo com o Regimento Escolar e a Proposta Pedagógica das escolas públicas do Distrito Federal;
- a escola oferece aos alunos merenda escolar, livros escolares, atendimento odontológico e oftalmológico;
- a instituição escolar atende alunos portadores de necessidades especiais;
- a escrituração escolar encontra-se organizada e atualizada;
- a Escola adota o Regimento Escolar, a Matriz Curricular e a Proposta Pedagógica aprovados para as escolas públicas do Distrito Federal;
- as infiltrações mencionadas no laudo técnico da DEA/FEDF, segundo informações da direção da escola, já foram solucionadas.

Ao concluir o Relatório da Inspeção Prévia, os técnicos do DIE/SE opinaram favoravelmente ao credenciamento da escola em questão, fls. 88.

A assessoria técnica deste Conselho ratifica o parecer dos técnicos do DIE/SE salientando a necessidade de validação dos atos escolares praticados pela instituição em pauta.

CONCLUSÃO – Em face do exposto, o parecer é por:

- a) conceder o credenciamento, por 5 (cinco) anos, à Escola Classe 419 de Samambaia, unidade pública de ensino, mantida pela Fundação Educacional do Distrito Federal, localizada na QS 419, Área Especial 01, Samambaia-DF;
- b) determinar que a área executiva tome providências quanto ao aumento do número de sanitários em decorrência do quantitativo de alunos;
- c) validar os atos escolares praticados até a presente data.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 2 de agosto de 2000.

JOSÉ LEOPOLDINO DAS GRAÇAS BORGES
Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 2.8.2000

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal